

FACULDADE DAMAS DA INSTITUIÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

FABIANNE AMARAL DE PAIVA MACHADO

***GUARDA COMPARTILHADA: UMA ALTERNATIVA CONTRA A
ALIENAÇÃO PARENTAL?***

Recife
2014

FABIANNE AMARAL DE PAIVA MACHADO

***GUARDA COMPARTILHADA: UMA ALTERNATIVA CONTRA A
ALIENAÇÃO PARENTAL?***

Monografia apresentada à
Faculdade Damas da Instituição
Cristã, como requisito parcial para a
obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Área de Concentração: Ciências
Jurídicas.

Orientadora: Prof. Dra. Danielle
Spencer.

Prof.Dra. Danielle Spencer
(orientadora)

Recife
2014

Machado, F. A. P.

Guarda compartilhada: uma alternativa contra a alienação parental? Fabianne Amaral de Paiva Machado. Recife: O Autor, 2014.

53 folhas.

Orientador (a): Profª Danielle Spencer

Monografia (graduação) – Bacharelado em Direito - Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2014.

Inclui bibliografia.

1. Direito 2. Poder Familiar 3. Guarda Compartilhada 4. Alienação Parental 5. Viabilidade.

340 CDU (2ªed.)

340 CDD (22ª ed.)

Faculdade Damas

TCC 2014 – 258

Fabianne Amaral de Paiva Machado

GUARDA COMPARTILHADA: UMA ALTERNATIVA CONTRA A ALIENAÇÃO PARENTAL?

DEFESA PÚBLICA em Recife, ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Orientadora: Prof. Dra. Danielle Spencer

1º Examinador:

2º Examinador:

*GUARDA COMPARTILHADA: UMA ALTERNATIVA CONTRA A ALIENAÇÃO
PARENTAL?*

FABIANNE AMARAL DE PAIVA MACHADO

Aos meus familiares, sem os quais
não seria possível alcançar os meus
objetivos.

Recife
2014

*GUARDA COMPARTILHADA: UMA ALTERNATIVA CONTRA A ALIENAÇÃO
PARENTAL?*

FABIANNE AMARAL DE PAIVA MACHADO

Agradeço ao meu marido, que me deu apoio e incentivo ao longo do meu processo educacional.

Recife
2014

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto da guarda em seus diversos aspectos, com destaque para a viabilidade jurídica e social da sua modalidade compartilhada, notadamente nos casos de divórcio litigioso. Será demonstrada, com base da doutrina e na jurisprudência pátria, a importância da guarda compartilhada na possível prevenção ao fenômeno da alienação parental, mal que comumente é viabilizado ou potencializado pela ausência de um dos pais. Assim, o objetivo final e principal, defende-se a implementação da guarda compartilhada como um mecanismo jurídico tendente a preservar o melhor interesse da criança ou do adolescente, notadamente em razão de se garantir aos filhos o equilíbrio da convivência com ambos os genitores após a ruptura do vínculo conjugal.

Palavras-chave: Poder familiar, guarda compartilhada, alienação parental, viabilidade.

ABSTRACT

This study aims to analyze the institution of the guard in its various aspects, with emphasis on the legal and social viability of their shared mode, especially in cases of contested divorce. Will be demonstrated on the basis of doctrine and jurisprudence in the country, the importance of shared custody in preventing the phenomenon of parental alienation, evil that is commonly made possible or enhanced by the absence of a parent. Thus, the final and main goal called for the implementation of joint custody as a legal mechanism aimed at preserving the best interests of the child or adolescent, notably due to assure the balance of children living with both parents after the break the marital bond.

Keywords: Power family, shared custody, parental alienation, viability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
I-PODER FAMILIAR	12
1.1 Noções Históricas.....	12
1.2 Características e Elementos.....	14
1.3 Da Suspensão e Extinção	15
1.4 Da Guarda:Conceito e Importância.....	17
1.5. Modalidades de Guarda.....	19
1.5.1 Guarda Comum.....	19
1.5.2 Guarda Originária e Derivada.....	20
1.5.3 Guarda de Fato.....	20
1.5.4 Guarda por Terceiros e Efeitos Previdenciários.....	20
1.5.5 Guarda Unilateral.....	21
1.5.6 Aninhamento ou Nidação.....	22
1.5.7 Guarda Alternada.....	22
1.5.8 Guarda Compartilhada.....	23
II – GUARDA COMPARTILHADA	24
2.1 Conceito e Evolução.....	24
2.2 Fundamentos Jurídicos.....	27
2.3 Vantagens e Desvantagens.....	28

2.3.1 Vantagens.....	28
2.3.2 Desvantagens.....	31
2.4 Guarda Compartilhada em Processo Litigioso.....	32
2.4.1 Inviabilidade da Guarda Compartilhada Litigiosa.....	32
2.4.2 Viabilidade da Guarda Compartilhada Litigiosa.....	34
III – ALIENAÇÃO PARENTAL.....	39
3.1 Conceito.....	39
3.2 No Ordenamento Jurídico.....	41
3.3 Efeitos.....	44
3.4 Análise de Casos Práticos.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

Através das constantes modificações da sociedade, em especial da instituição familiar, com o crescente número de divórcios e separações, surge um novo conceito de família, onde ambos os genitores têm vontade de participarem de forma efetiva na criação de seus filhos, mesmo após a cisão da sociedade conjugal.

Com a necessidade dos pais dividirem a criação e educação da prole, surge o instituto da guarda compartilhada, modalidade de guarda em que ambos os genitores exercem o poder familiar sobre os filhos.

O presente trabalho tem como foco analisar a guarda dos filhos menores após a ruptura da sociedade conjugal. Em especial, abordará o tema da guarda compartilhada, no ordenamento jurídico pátrio, tendo sua fundamentação na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei. nº 11.698 que alterou os arts.1583 e 1584 do Código Civil de 2002 e na Lei.nº 12.318/2010, com o intuito de averiguar se este instituto inibe ou até mesmo previne a alienação parental.

O trabalho foi organizado em três capítulos, subdivididos em itens, correlacionando o tema com os assuntos propostos.

No primeiro capítulo, será trazido à tona o conceito e a evolução do poder familiar para o ordenamento jurídico brasileiro. Ainda, será conceituada a guarda, descrevendo-se as modalidades existentes.

No segundo capítulo, será descrito, de forma minuciosa, o instituto da guarda compartilhada, com o objetivo de demonstrar seu importante papel na sociedade brasileira. Nesse contexto, será demonstrada a sua viabilidade em divórcios litigiosos, comentando-se um julgado atual e inovador sobre o tema.

No último capítulo, será tratada a alienação parental, suas causas e consequências, bem como os efeitos danosos que podem ser provocados na criança e no adolescente.

Por fim, ainda, quanto à alienação parental, serão analisadas jurisprudência dos mais importantes tribunais do país, dando-se ênfase às fundamentações utilizadas pelos magistrados.

A metodologia utilizada no presente trabalho se concentrou em pesquisas bibliográficas e na utilização da jurisprudência e julgados que abordam os institutos da guarda compartilhada e da alienação parental visando sempre garantir o melhor interesse do menor.

I-PODER FAMILIAR

1.1 Noções Históricas

O poder familiar no direito Brasileiro teve sua origem no direito romano. Porém, com o passar dos anos, se assimilou ao direito germânico, que tem como base o direito consuetudinário, ou seja, fundamentado no costume.¹

Para o direito romano, o pátrio poder era constituído pela autoridade plena familiar, onde o chefe da família, concentrando-se na figura do pai, exercia todo o seu poder sobre sua prole e esposa, caracterizando o patriarcalismo.²

Desse modo, o pai tinha plenos poderes sobre o filho, podendo até dispor da sua vida (*ius vitae et necis*), vendê-lo (*ius vendendi*), abandoná-lo (*ius exponendi*) e entregá-lo à vítima de um dano causado pelo próprio descendente (*ius noxae deditio*). No decorrer do tempo, o poder absoluto que o pai exercia sobre o filho foi reduzido ao direito de correção (*ius domesticae emendationis*).³

Nos países de direito escrito foi cultivada a tradição romana, onde o pai exercia poder perpétuo sobre seus filhos. Diferentemente ocorreu nos países de tradição germânica, onde o pátrio poder era visto como um direito e dever dos pais de orientar e dar proteção aos filhos.⁴

O cristianismo, que sofreu influência do costume, impôs aos pais “o gravíssimo dever e o direito primário de, na medida de suas forças, cuidar da educação da prole, tanto física, social e cultural, como também moral e religiosa”.⁵

¹ SALLES, Karen Pacheco Nioac. **Guarda Compartilhada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 1.

² SALLES, Karen Pacheco Nioac. **Guarda Compartilhada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 1-2.

³ GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: RT, 2002, p. 31.

⁴ GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: RT, 2002, p. 32.

⁵ GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: RT, 2002, p. 32.

De acordo com Lafayette Rodrigues Pereira, “o pátrio poder é todo que resulta do conjunto dos diversos direitos que a lei concede ao pai sobre a pessoa e bens do filho famílias”.⁶

Adotando o mesmo entendimento, Clóvis Beviláqua assevera que o “pátrio poder é o complexo dos direitos que a lei confere ao pai, sobre pessoa e bens dos filhos”.⁷

Conforme os conceitos dos juristas citados percebe-se que a figura feminina foi preterida, pois na vigência do Código Civil de 1916 a mãe não gozava dos mesmos direitos e deveres do pai referente à sociedade conjugal.⁸

A Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – “ECA”), juntamente com a Constituição Federal de 1988, acabaram com a posição submissa em que a mãe se encontrava em relação ao pai. Inovou assegurando à mulher os direitos e deveres referentes ao poder parental independente de contrair núpcias, pois este está ligado à maternidade e à paternidade e não ao casamento.⁹

Somente com a promulgação do Código Civil de 2002 houve alteração do instituto do pátrio poder, passando a se chamar *poder familiar*. Incluindo definitivamente figura materna nos direitos e deveres em relação aos filhos.¹⁰

Os direitos e deveres dos pais em relação aos seus filhos estão dispostos no art. 1.634 do Código Civil de 2002, que dispõe:

Art. 1.634. Compete aos pais quanto à pessoa dos filhos menores:

I- dirigir-lhes a criação e educação;

II- tê-los em sua companhia e guarda;

⁶ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. Direitos de família. Rio de Janeiro: Fonseca Filho, 1910. *apud* GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: RT, 2002.p.27

⁷ BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. Rio de Janeiro: F. Alves, 1960. *apud* GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: RT, 2002.p.28.

⁸ GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: RT, 200 . p. 28.

⁹ SANTOS NETO, José Antônio de Paula. **Do pátrio poder**. São Paulo: RT, 1994, p.79-80.

¹⁰ SANTOS, Magda Raquel Guimarães Ferreira. **Direito de família: o pátrio poder ou poder familiar**. Disponível em: <<http://www.clubedobebe.com.br/palavra%20dos%20especialistas/df-12-04.htm>> Acesso em 21 fev. 2014.

III- conceder-lhes ou nega-lhes consentimento para se casarem;

IV- nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobrevier, ou se sobrevivente, não puder exercer o poder familiar;

V- representá-los, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI- reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII- exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Desse modo, percebe-se que o poder familiar conferido aos pais, quer seja na constância do matrimônio ou não, poderá ser exercido por ambos os genitores ou por apenas um deles, tendo a sua fundamentação na guarda. Pois a guarda é um instituto que visa a proteção do menor, devendo os pais manterem os filhos menores sob sua proteção e cuidado.¹¹

1.2 Características e Elementos

Consoante Karen Ribeiro, o poder familiar (ou parental) possui algumas características peculiares:

- a) é indisponível; os pais não podem abrir mão dele;
- b) não pode ser transferido a outrem, mas isso não significa que o filho não possa ser confiado a terceiros para ser criado e educado sob tutela, mas o genitor se torna penalmente responsável pela entrega do menor a pessoa inidônea;
- c) o pátrio poder é organizado para um fim especial, que corresponde ao exercício de uma função, sendo o desempenho de um encargo personalíssimo, adstrito a observância de deveres, não podem ser renunciados, sendo incompatível com a transação;
- d) não decai o pátrio poder se o genitor não exercitá-lo mas, para evitar que o menor caia em situação irregular, poderá ser delegado a outra pessoa.¹²

¹¹ MAZIA, Edna de Souza. **Guarda Compartilhada - Evolução e Aspectos Jurídicos no Moderno direito de Família.** Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/369/446>>. Acesso em 08 mar. 2014.

¹² SALLES, Karen Pacheco Nioac. **Guarda Compartilhada.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 11.

Porém, a principal característica do poder familiar é de atender o melhor interesse da criança e do adolescente. Conseqüentemente, havendo divergência entre seus pais, prevalecerá o que estiver de acordo com as normas de proteção do menor.¹³

Desse modo, o melhor interesse do menor está ligado no próprio entendimento do poder parental, pois este está consubstanciado na figura do menor, que será sujeito de direitos, como o direito à vida, à intimidade, ao seu desenvolvimento integral, à filiação, ao respeito, ou seja, direitos inerentes para que criança ou adolescente viva com dignidade, consoante o art. 15 do ECA.¹⁴

1.3 Da Suspensão e Extinção

O art. 1.635 do Código Civil de 2002 estabelece que o poder familiar se extingue:

- I- pela morte dos pais ou do filho;
- II- pela emancipação;
- III- pela maioridade;
- IV- pela adoção; e
- V- por decisão judicial.

Uma das formas de extinção do poder familiar configura-se com a adoção, que é uma forma de filiação artificial, ou jurídica, onde se baseia na afetividade, diferente da filiação natural, consumada pelos laços sanguíneos. Desse modo, o filho adotivo passa a gozar de todos os direitos e deveres concernentes a filiação, independente da ligação biológica.¹⁵

A adoção é uma medida excepcional, pois visa a colocação do menor em família substitua. Dessa forma, a criança ou adolescente somente será adotado

¹³ FONSECA, Antonio Cesar de Lima. **CAOP da criança e do adolescente**. Disponível em: <http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_25_2_1_2_2.php>. Acesso em 22 fev. 2014.

¹⁴ MAZIA, Edna de Souza. **Guarda Compartilhada - Evolução e Aspectos Jurídicos no Moderno direito de Família**. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/369/446>>. Acesso em 08 mar. 2014.

¹⁵ VENOSA, Silvio de Sávio. **Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 273 – (Coleção de direito civil; v. 6).

quando se tornar impossível a sua convivência com sua família natural ou poderá ocorrer nas hipóteses de a criança ser desvalida.¹⁶

Ademais, percebe-se que a legislação vigente, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente, fixou suas bases no princípio do melhor interesse do menor, com o objetivo de introduzi-lo em família substituta, sempre levando em consideração o efetivo benefício para o adotando.¹⁷

Já o art. 1.637 do Código Civil de 2002, em conformidade com os arts. 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente entabula as formas de suspensão do poder parental:

Art. 1.637. Se o pai ou a mãe, abusar de sua autoridade faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou ao Ministério Público, adotar medidas que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Por sua vez, o art. 1.638 do Código Civil de 2002 fixa as formas de extinção do poder familiar por atos cometidos pelo pai ou mãe que:

- I- castigar imoderadamente o filho;
- II- deixar o filho em abandono;
- III- praticar atos contrários à moral e bons costumes;
- IV- incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no caso do artigo antecedente.

Em linha de consequência, o art. 1.728 do Código Civil de 2002 dispõe que os filhos menores serão postos em tutela:

- I- com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;
- II- em caso de os pais decaírem do poder familiar.

Registre-se que para haver tutela é necessário que o menor não esteja sob o mando do poder parental, pois os tutores se investem desses atributos quando

¹⁶ VENOSA, Silvio de Sávio. **Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 275 – (Coleção de direito civil; v. 6).

¹⁷ VENOSA, Silvio de Sávio. **Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 275 – (Coleção de direito civil; v. 6).

os pais estão incapacitados de fazê-los. Desse modo, o tutor vai agir unipessoalmente de acordo com as funções do poder familiar, sempre beneficiando o menor, garantindo seu bem estar e zelando pelos seus interesses. Nesse sentido que o tutor exerce a guarda.¹⁸

Porém, entende-se que a tutela tem caráter de transitoriedade, pois cessará quando desaparecer a incapacidade ou quando qualquer um dos pais estiver apto a exercê-la.¹⁹

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 28 ao 52, trata da forma de inserção da criança ou adolescente em família substituta, juntamente com a guarda e adoção. Medidas que serão adotadas sempre que atenderem ao melhor interesse do menor.²⁰

1.4. Da Guarda: Conceito e Importância

Consoante De Plácido e Silva que a palavra guarda é:

derivada do antigo alemão wargen (guarda, espera), de proveito também o inglês warden (guarda), de que formou o francês garde, pela substituição do w em g, é empregado em sentido genérico para exprimir proteção, observância, vigilância ou administração. Guarda de filhos é locução indicativa, seja do direito ou do dever, que compete aos pais ou a um dos cônjuges, de ter em sua companhia ou de protegê-los, nas mais diversas circunstâncias indicadas na lei civil. E guarda, neste sentido, tanto significa custódia como a proteção que é devida aos filhos pelos pais.²¹

¹⁸ VENOSA, Silvio de Sávio. **Direito Civil**. São Paulo : Atlas, 2010. p. 437-438 – (Coleção de direito civil; v. 6).

¹⁹ VENOSA, Silvio de Sávio. **Direito Civil**. São Paulo : Atlas, 2010. p. 438-439 – (Coleção de direito civil; v. 6).

²⁰ LEITE, Gisele. **Conceitos sobre tutela, curatela e adoção**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9806>. Acesso em 24 mar. 2014.

²¹ DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p.365-366 *apud* GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: RT, 2002

Já para José Antônio de Paula Santos Neto, “guarda é o direito consistente na posse do menor oponível a terceiros e que acarreta dever de vigilância e ampla assistência em relação a este”.²²

No mesmo sentido se posiciona Mário Aguiar Moura, segundo o qual a guarda, “em sentido jurídico, representa a convivência efetiva dos pais ou responsável com menor, sob o mesmo teto, com o dever de assistência material, para a sobrevivência física e moral, para o desenvolvimento psíquico”.²³

O Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente entendem que a guarda é um direito-dever originário dos genitores, onde se baseia na relação e no convívio com seus descendentes. Destacando-se características típicas do poder familiar, onde os pais tem o dever de ter seus filhos em sua companhia e guarda; tem o direito de reclamá-los de quem ilegalmente os detenha, conforme o art. 1.634, incisos II e VI, do Código Civil de 2002.²⁴

Porém, destaca-se que a guarda não pode se confundir com o poder familiar, pois nem sempre quem tem o poder familiar possui a guarda. É o caso do divórcio ou da dissolução da união estável, quando o menor fica sob a guarda de um dos pais, sendo que o genitor que não ficou com a guarda continua a exercer o poder familiar. Do mesmo modo, pode existir a guarda sem o poder familiar, como, por exemplo, no caso em que a criança ou o adolescente fica sob a guarda de um terceiro que não terá o poder parental, pois, este, continua a ser dos pais.²⁵

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, em seu 2º princípio, assim declara:

A criança gozará de proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade.

²² SANTOS NETO, José Antônio de Paula. Do pátrio poder. São Paulo: RT, 1994, p.138-139 *apud* GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: RT, 2002.

²³ MOURA, Mário Aguiar. Guarda de filho menor. Porto Alegre: AJURIS, n. 19, 1980, p.15. *apud* GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: RT, 2002.

²⁴ GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: RT, 2002. p.50-58.

²⁵ ZENGER, Ivone. **Diferença entre guarda e poder família**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-out-27/ivone-zeger-diferenca-entre-guarda-poder-familiar>>. Acesso em 07 mar. 2014.

Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança.²⁶

Percebe-se, que a Declaração Universal do Direito da Criança tem como princípio basilar privilegiar o interesse do menor. Desse modo, nas questões relativas à guarda, sempre deverá haver respeito a esse princípio.²⁷

No mesmo sentido se posicionou o ordenamento jurídico brasileiro, assegurando na Constituição Federal de 1988²⁸, no Estatuto da Criança e do Adolescente²⁹ e no Código Civil de 2002³⁰, normas de proteção do menor, visando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.³¹

1.5. Modalidades de Guarda

Alguns doutrinadores estabelecem algumas modalidades de guarda, tais como:

1.5.1 Guarda Comum

É aquela exercida entre os genitores na constância do casamento ou união estável, onde a guarda é exercida da forma igualitária entre os pais, que exercem poderes inerentes ao poder familiar. De acordo com Waldyr Grisard Filho:

É a chamada guarda comum, consistente na convivência e na comunicação diária entre pais e filhos, pressupostos essenciais para

²⁶ Declaração Universal do Direito da Criança-UNICEF. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm>. Acessado em 08 mar. 2014.

²⁷ MAZIA, Edna de Souza. **Guarda Compartilhada - Evolução e Aspectos Jurídicos no Moderno direito de Família.** Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/369/446>>. Acesso em 08 mar. 2014.

²⁸ Art. 227 da CF/88. “É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

²⁹ Art. 32 do ECA. “Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termos nos autos”.

³⁰ Art. 1612 do CC/02. “O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor”.

³¹ MAZIA, Edna de Souza. **Guarda Compartilhada - Evolução e Aspectos Jurídicos no Moderno direito de Família.** Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/369/446>>. Acesso em 08 mar. 2014.

educar e formar o menor. A guarda integrada assim ao pátrio poder não corresponde aos pais por concessão do Estado ou da lei, senão preexiste ao ordenamento positivo, que apenas a regula para o seu correto exercício.³²

1.5.2. Guarda Originária e Derivada

Guarda originária é aquela que advém do poder familiar, ou seja, consistente no dever que os pais têm de prestar assistência, educação e vigilância nos seus filhos menores, sendo um dever originário dos genitores.³³

Guarda derivada, por sua vez, é aquela que surge através da lei, denominando-se tutela. Está elencada nos arts. 1.728, 1.731 e 1.732 do no Código Civil de 2002, que estabelece suas modalidades. O tutor exerce guarda de modo temporário sobre o menor.³⁴

1.5.3. Guarda de Fato

É aquela exercida por uma pessoa que toma o menor em seu poder, sem qualquer decisão judicial regulamentando a situação. Normalmente, ocorre logo após a separação dos genitores, que, desde já, acordam o modo de guarda da criança ou adolescente, sem a interferência do magistrado.³⁵

1.5.4. Guarda por Terceiros e Efeitos Para Fins Previdenciários

A Lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio), juntamente com o Estatuto da Criança e Adolescente, dispõe que na impossibilidade da mãe ou do pai permanecer com o

³² GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: RT, 2002. p.73.

³³ GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: RT, 2002. p.74.

³⁴ GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: RT, 2002. p.76.

³⁵ FERREIRA, Cristina Sanchez Gomes. **Modalidades de guarda no BRASIL (um breve e didático resumo)**. Disponível em: <<http://cristianaferreirafamilia.blogspot.com.br/2013/08/modalidades-de-guarda-de-menores-no.html>>. Acesso em 07 mar. 2014.

menor, o juiz deferirá a guarda da criança a um parente ou a um estranho, desde que atenda ao seu melhor interesse.³⁶

Dentre os parentes, os avós se encontram na preferência, observando que não existe ordem de preferência entre eles, consoante o art. 5º, inciso I, da CF/88.³⁷

Conforme o art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e Adolescente, em conformidade com o art. 227 da CF/88, que estabelece a proteção à saúde, assegura-se ao menor a condição de dependente para todos os direitos, inclusive para fins previdenciários.

Frise-se que existem divergências doutrinárias a respeito dessa modalidade de guarda. Para J.M. Leoni Lopes de Oliveira, contudo:

Quando demonstrado que a única finalidade é garantir ao menor usufruir os benefícios previdenciários do guardião. Tem ela, finalidade maior. Os benefícios previdenciários são consequência da guarda, e não a sua finalidade.³⁸

1.5.5. Guarda Unilateral

Após a dissolução da sociedade conjugal, a responsabilidade da guarda é conferida a um dos genitores, denominado de guardião, cabendo ao outro genitor o direito de fiscalizar.

Porém, o genitor guardião tem o dever de dar tanto assistência material como também jurídica, como assevera Orlando Gomes:

Isto é, que tenha o direito de reger a pessoa dos filhos, dirigindo-lhe a educação e decidindo todas as questões do interesse superior

³⁶ GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: RT, 2002. p.76-77.

³⁷ GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: RT, 2002. p.76-77.

³⁸ OLIVEIRA, J.M. Leoni Lopes de. **Guarda, tutela e adoção**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997, p. 43.

dele, cabendo ao outro o direito de fiscalizar as deliberações tomadas pelo genitor a quem a guarda foi atribuída.³⁹

Sempre que houver litígio, caberá ao judiciário determinar qual dos genitores dispõe das melhores condições para obter a guarda do menor. Levando sempre em consideração o melhor interesse da criança ou do adolescente.⁴⁰

1.5.6. Aninhamento ou Nidação

É um tipo de guarda que não tem muita aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, por ter alto custo. Consiste na alternância dos pais na casa dos filhos, dependendo da existência de três residências, uma para o pai, outra para mãe e a terceira e para os filhos e onde os pais deverão se revezar.⁴¹

1.5.7. Guarda Alternada

É a guarda exercida unilateralmente, porém de forma alternada, onde um dos genitores detém a guarda exclusiva do menor por um período de tempo determinado, podendo ser, anual, semestral, quinzenal.⁴²

Não há o compartilhamento, pois o menor ficar sob a guarda exclusiva de um dos genitores por um tempo determinado, sem a interferência do outro genitor.⁴³

³⁹ GOMES, Orlando. Direito de família. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981..*apud* GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: RT, 2002.p.78.

⁴⁰ FERREIRA, Cristina Sanchez Gomes. **Modalidades de guarda no BRASIL (um breve e didático resumo)**. Disponível em: <<http://cristianaferreirafamilia.blogspot.com.br/2013/08/modalidades-de-guarda-de-menores-no.html>>. Acesso em 07 mar. 2014.

⁴¹ GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: RT, 2002. p.79.

⁴² BELLO, Roberta Alves. **Guarda alternada versus guarda compartilhada: vantagens e desvantagens nos processos judicializados de continuidade dos laços familiares**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11387&revista_caderno=14>. Acesso em 07 mar. 2014.

⁴³ BELLO, Roberta Alves. **Guarda alternada versus guarda compartilhada: vantagens e desvantagens nos processos judicializados de continuidade dos laços familiares**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11387&revista_caderno=14>. Acesso em 07 mar. 2014.

1.5.8. Guarda Compartilhada

É aquela em que ambos os genitores dividem de forma igualitária a responsabilidade sobre todos os assuntos do interesse do menor. Desse modo, os pais têm os mesmos direitos e deveres na criação da criança ou adolescente.⁴⁴

Com isso, ambos os genitores estão investidos na autoridade parental para tomar decisões de interesse da criança, pois os pais atuam conjuntamente sem haver exclusividade a nenhum deles⁴⁵.

Esta modalidade de guarda compartilhada será analisada, de forma detalhada, no próximo capítulo.

⁴⁴ GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: RT, 2002. p. 79

⁴⁵ GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: RT, 2002. p. 79

II-GUARDA COMPARTILHADA

2.1 Conceito e Evolução

A ideia da guarda compartilhada nasceu da vontade dos pais de continuarem a exercer influência, de forma efetiva, na criação e educação dos filhos, mesmo após a separação ou divórcio do casal.⁴⁶

Desse modo, havendo cisão conjugal, um dos genitores ou ambos poderão deter a guarda do menor. Em um primeiro momento, essa escolha caberá aos pais, o que é considerado o mais adequado. Porém, não havendo esse entendimento entre os genitores, caberá ao magistrado essa escolha, ocorrendo nesse caso, interferência do Judiciário no âmbito familiar.⁴⁷

De acordo com o art. 226, § 4º, da CF/88, havendo a cisão da sociedade conjugal, surge o instituto da família monoparental. Através dessa nova modalidade familiar, geralmente um dos genitores passa a exercer a guarda do menor, ficando o outro genitor com a guarda secundária, cabendo a este, o direito de visitas, obrigação de prestar alimentos e fiscalizar o exercício do genitor guardião.⁴⁸

A Constituição Federal, juntamente com o Código Civil de 2002, reconhece a igualdade entre o pai e a mãe, eliminando entendimentos que favoreciam a guarda de um genitor em detrimento do outro. Destaca-se que a guarda será deferida ao genitor que propiciar melhores condições de atender ao melhor interesse do menor.⁴⁹

⁴⁶ GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: RT, 2002. p. 114.

⁴⁷ GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: RT, 2002. p. 114.

⁴⁸ MAZIA, Edna de Souza. **Guarda compartilhada - Evolução e aspectos jurídicos no moderno direito de família**. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/369/446>>. Acesso em 20 mar. 2014.

⁴⁹ MAZIA, Edna de Souza. **Guarda compartilhada - Evolução e aspectos jurídicos no moderno direito de família**. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/369/446>>. Acesso em 20 mar. 2014.

Sérgio Gischkow Pereira assevera que guarda compartilhada é a:

Situação em que fiquem como detentores da guarda jurídica sobre um menor pessoas residentes em locais separados. O caso mais comum será o relacionado a casais que, uma vê separados, ficariam ambos com a custódia dos filhos, ou contrário do sistema consagrado em nosso ordenamento jurídico.⁵⁰

O psicanalista Sérgio Eduardo Nick entende que:

O termo guarda compartilhada ou guarda conjunta de menores (joint custody, em inglês) refere-se à possibilidade dos filhos de pais separados serem assistidos por ambos os pais. Nela, os pais têm efetiva e equivalente autoridade legal para tomar decisões importantes quanto ao bem-estar de seus filhos e frequentemente tem uma paridade maior no cuidado a eles do que os pais com guarda única (sole custody, em inglês).⁵¹

Consoante a psicóloga e psicanalista Maria Antonieta Pisano Motta:

A guarda conjunta deve ser vista como solução que incentiva ambos os genitores a participarem igualmente da convivência, da educação e da responsabilidade pela prole. Deve ser compreendida como aquela forma de custódia em que as crianças tem residência principal e que define ambos genitores do ponto de vista legal como detentores do mesmo dever de guardar seus filhos.⁵²

Nessa ótica, a guarda compartilhada tem o intuito de igualar os papéis dos genitores na vida do menor. Dessa forma, o genitor que não detém a guarda, tem os mesmos direitos e deveres concernentes ao poder parental, assegurando sempre, o melhor interesse da criança ou do adolescente, já analisados no capítulo anterior.⁵³

⁵⁰ PEREIRA, Sérgio Gischknow. A guarda conjunta de menores no direito brasileiro. Porto Alegre: Ajurus, 1984., *apud* GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental.** São Paulo: RT, 2002.p.116.

⁵¹ NICK, Sérgio Eduardo. **Guarda compartilhada: um novo enfoque no cuidado aos filhos de pais separados ou divorciados.** Rio de Janeiro: Renovar, 1997 *apud* GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental.** São Paulo: RT, 2002.p.116.

⁵² PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 239.

⁵³ GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental.** São Paulo: RT, 2002. P .117.

Assim, a guarda compartilhada tem o condão de atribuir aos genitores a responsabilidade legal sobre os filhos, ficando ambos, obrigados a decidirem de forma conjunta questões relativas ao menor.⁵⁴

Porém, para ocorrer essa modalidade compartilhada, não é necessário que ambos os pais detenham a guarda física do menor, podendo ser exercida apenas por um dos genitores.⁵⁵

O instituto da guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada, que é aquele onde os pais dividem a guarda material da criança, não é pressuposto intrínseco da guarda compartilhada. Pois o objetivo atribuído à guarda compartilhada é garantir a ambos os pais o direito de exercerem o poder parental sobre a criança ou adolescente.⁵⁶

O genitor que possuir a guarda física da criança ou adolescente deverá ser aquele que possuir melhores condições de assegurar uma vida digna ao menor, incluindo não só o aspecto financeiro, mas principalmente afetivo. Alguns doutrinadores afirmam que a criança deve ter um lar principal para não perder sua referência, não impedindo que o menor tenha um quarto na casa do outro genitor para poder estudar, brincar. Com isso, a criança se sentirá segura nos dois lares, não perdendo seu ponto de equilíbrio.⁵⁷

De acordo com Maria Antonieta Pisano Motta:

A guarda compartilhada deve ser vista como solução que incentiva ambos os genitores a participarem igualmente da convivência e da educação e da responsabilidade pela prole. Deve ser compreendida como aquela forma de custódia em que as crianças

⁵⁴ MAZIA, Edna de Souza. **Guarda compartilhada - Evolução e aspectos jurídicos no moderno direito de família.** Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/369/446>>. Acesso em 20 mar. 2014.

⁵⁵ MAZIA, Edna de Souza. **Guarda compartilhada - Evolução e aspectos jurídicos no moderno direito de família.** Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/369/446>>. Acesso em 20 mar. 2014.

⁵⁶ MAZIA, Edna de Souza. **Guarda compartilhada - Evolução e aspectos jurídicos no moderno direito de família.** Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/369/446>>. Acesso em 20 mar. 2014.

⁵⁷ CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da Guarda Compartilhada em Oposição à Guarda Unilateral.** Revista Brasileira de direito de família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.VI, n28, 2005. p. 22.

têm uma residência principal e que define ambos os genitores do ponto de vista legal como detentores do mesmo dever de guardar os filhos.⁵⁸

Ademais, destaque-se que a guarda compartilhada é um instituto novo no ordenamento jurídico brasileiro, e vem sendo aplicado em oposição à guarda unilateral, sempre que, no caso concreto, garantir melhor interesse para o menor, pois proporciona um relacionamento contínuo entre os filhos e cada um de seus pais separados.

2.2. Fundamentos Jurídicos

Com o advento da Lei nº 11.698/08 (Guarda Compartilhada), houve a instauração de forma definitiva dessa modalidade de guarda no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de que, anteriormente a essa lei, esse instituto já era amplamente aceito pelos doutrinadores e aplicado na prática pela jurisprudência.

A nova lei veio com o objetivo de dirimir qualquer dúvida a respeito da guarda compartilhada.⁵⁹

Alteraram-se os artigos 1.583 e 1.584 do Código civil de 2002, estando em plena consonância com o art. 227 da Constituição Federal, pois o modelo compartilhado de guarda será deferido sempre que favorecer a convivência familiar, a afetividade, a dignidade da criança, pois caracterizam princípios constitucionais de proteção ao menor.⁶⁰

A Lei da Guarda compartilhada, entretanto, vem sendo bastante criticada por alguns doutrinadores quanto ao art. 1.584, § 2º, do Código Civil, que alterado pela nova lei, dispõe que “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto a guarda do filho, será aplicada, sempre que possível a guarda compartilhada”. Para

⁵⁸ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Guarda compartilhada: uma evolução possível.** Revista Literária do Direito, ano 2, n.9, 1996.

⁵⁹ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A guarda compartilhada e a Lei n º11.698/08.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12592>>. Acesso em 30 mar. 2014.

⁶⁰ HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino; KING, Maritsa Fabiane; KING, Merien Stefani. **Da guarda compartilhada.** Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11311&revista_caderno=14>. Acesso em 01 abril. 2014.

os críticos, esse artigo determina que a guarda compartilhada seria uma regra no caso da dissolução conjugal, impedindo de modo efetivo que o menor fique sob a guarda do genitor que possuir melhores condições de atender o interesse do menor, já que diante do litígio dos pais, essa modalidade compartilhada de guarda não teria êxito.⁶¹

Por outro lado, também existem doutrinadores que defendem com veemência a chegada da Lei da Guarda Compartilha, apesar de reconhecerem que há falhas em alguns dispositivos, o que não comprometeria a sua aplicação.⁶²

Para Paulo Lôbo:

A Lei nº 11.698, de 2008, promoveu alteração radical no modelo de guarda dos filhos, até então dominante no direito brasileiro, ou seja, da guarda unilateral conjugada com o direito de visita. A lei, com nosso aplauso, instituiu a preferência pela guarda compartilhada, que somente deve ser afastada quando o melhor interesse dos filhos recomendar a guarda unilateral.⁶³

A guarda compartilhada diferentemente da unilateral atende ao melhor interesse da criança e do adolescente, pois tem o intuito de proporcionar a ambos os pais e aos filhos uma convivência sadia, podendo impedir o fenômeno da Alienação Parental e, conseqüentemente, a Síndrome da Alienação Parental, conforme se demonstrará no próximo capítulo.

2.3. Vantagens e Desvantagens

2.3.1. Vantagens

Como mencionado anteriormente, há na guarda compartilhada uma participação efetiva de ambos os pais nas vidas dos seus filhos, pois tem o intuito de

⁶¹ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A guarda compartilhada e a Lei n º11.698/08**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12592>>. Acesso em 30 de mar. 2014.

⁶² ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A guarda compartilhada e a Lei n º11.698/08**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12592>>. Acesso em 30 de mar. 2014.

⁶³ LÔBO, Paulo. **Guarda e Convivência dos Filhos Após a Lei nº 11.698/2008**. Disponível <<http://saiddias.com.br/imagens/artigos/15.pdf>>. Acesso em 01 abr. 2014.

amenizar situações de conflito, estreitando os laços familiares como forma de evitar o sentimento de abandono que pode surgir em filhos de pais separados.⁶⁴

A guarda unilateral possui uma série de desvantagens em relação à compartilhada, pois o genitor não guardião não tem contato frequente com os filhos, onde esse contato se reduz a visitas estabelecidas, via de regra, semanais ou quinzenais, mostrando que não é suficiente para estreitar os laços afetivos entre pais e filhos, podendo favorecer a figura de um pai ou mãe ausente.⁶⁵

Já na guarda compartilhada, ambos os genitores participam da mesma forma na criação e educação dos filhos, pois essa modalidade de guarda objetiva minimizar impactos negativos entre os pais e sua prole, após a cisão da sociedade conjugal. Pois os genitores continuam a exercerem o poder parental de forma conjunta e permanente.⁶⁶

O objetivo principal da guarda compartilhada é permitir que ambos os pais mantenham um convívio permanente, presente, equilibrado e corresponsável na vida dos seus filhos, pois garante à criança o direito de conviver igualmente com seus pais, direito fundamental para a construção da identidade social e subjetiva do indivíduo em formação.⁶⁷

Outra vantagem desse modelo compartilhado de guarda é permitir que ambos os pais participem conjuntamente de todos os atos da vida do filho, sem sobrecarregar o genitor guardião, pois ambos os genitores estarão sempre se revezando nas responsabilidades paternas. Além de estimular o convívio harmônico entre eles, pois os pais tem o dever de decidirem de forma conjunta tudo sobre a vida da criança.⁶⁸

⁶⁴ MAZIA, Edna de Souza. **Guarda compartilhada - Evolução e aspectos jurídicos no moderno direito de família** <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/369/446>>. Acesso em 20 mai. 2014.

⁶⁵ MAZIA, Edna de Souza. **Guarda compartilhada - Evolução e aspectos jurídicos no moderno direito de família** <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/369/446>>. Acesso em 20 mai. 2014.

⁶⁶ CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da Guarda Compartilha em Oposição à Guarda Unilateral**. Revista Brasileira de direito de família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. VI, n. 28, 2005. p. 13.

⁶⁷ CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da Guarda Compartilha em Oposição à Guarda Unilateral**. Revista Brasileira de direito de família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. VI, n. 28, 2005. p. 13-14.

⁶⁸ CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da Guarda Compartilha em Oposição à Guarda Unilateral**. Revista Brasileira de direito de família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. VII, n. 32, 2005. p. 63.

Por fim, a guarda compartilhada reafirma a igualdade entre o pai e a mãe declarada na Constituição Federal de 1988, possibilitando a ambos os genitores, mesmo não vivendo mais sob o mesmo teto, os direitos e deveres concernentes ao poder familiar, assegurando-se sempre o melhor interesse do menor.⁶⁹

Pesquisa citada por Karen R P N de Salles apresenta as vantagens da guarda compartilhada:

1. estudos que analisaram a auto-estima constataram que crianças em guarda conjunta possuem um melhor bem-estar-ser em relação àqueles que vivenciam a guarda única;
2. crianças com guarda compartilhada são mais ativas que as que viviam apenas com um dos pais ou aquelas de famílias intactas, tendo menor retraimento;
3. em vários parâmetros indicativos, a boa adaptação é elemento comprobatório das crianças que vivenciam a guarda compartilhada;
4. o relacionamento com os pais é mais facilmente desenvolvido e com melhores resultados em menores que estão no exercício da guarda conjunta;
5. a visitação é mais frequente e o tempo despendido com a criança é maior. Daí decorre outra conclusão muito satisfatória de que crianças que passam mais tempo com o pai aceitam-no mais facilmente e mais bem ajustada será a mesma. A relação que as crianças detentoras de guarda única vivenciavam eram parecidas com uma relação com o tio/tia, indicando o decréscimo de convivência e intimidade que idealmente, esperava-se que a criança tenha com o seu genitor;
6. o desenvolvimento psicoemocional das crianças que desfrutam da guarda compartilhada é de grau mais elevado, proporcionando experiências mais positivas;
7. as crianças do grupo da conjunta são mais pacientes;
8. as mães que compartilham a guarda com seu ex-conviventes são mais satisfeitas com o valor do pensionato;
9. os pais que adotaram a guarda conjunta são menos pressionados pela responsabilidade de criar filhos do que aqueles de guarda única;
10. crianças em guarda conjunta possuem escores similares de famílias felizes;
11. a guarda conjunta é um fator encorajador da cooperação entre os pais, desencorajando atitudes egoístas.⁷⁰

⁶⁹CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da Guarda Compartilha em Oposição à Guarda Unilateral**. Revista Brasileira de direito de família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. VII, n. 32, 2005. p. 63.

⁷⁰NICK, Sérgio Eduardo. Guarda compartilhada: um novo enfoque no cuidado aos filhos de pais separados ou divorciados. Rio de Janeiro, 1996. Trabalho monográfico (Direito Especial da Criança e do Adolescente)-faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro *apud* SALLES, Karen Pacheco Nioac. **Guarda Compartilhada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 93-94.

2.3.2. Desvantagens

O modelo compartilhado de guarda é tido como o mais benéfico para resguardar os laços afetivos entre pais e filhos. Porém, em alguns casos esse modelo de guarda pode não ser o mais indicado, devendo ser aplicado pelo magistrado, sempre que atender o melhor interesse da criança ou adolescente.⁷¹

A guarda compartilhada é vista com bons olhos pela maioria da doutrina, entretanto alguns doutrinadores elencam os casos em que o compartilhamento da guarda apresentaria prejuízo enorme na vida das crianças.⁷²

A modalidade compartilhada não se apresenta adequada quando um dos genitores apresenta distúrbios psicológicos ou algum vício capaz de colocar a vida da criança em risco. Nesse diapasão, a guarda unilateral seria deferida ao genitor que possuísse as melhores condições de atender as necessidades básicas do menor.⁷³

Outra contra indicação do emprego da guarda compartilhada se apresenta nos casos em que os genitores não possuem um bom relacionamento, dificultando para ambos a gestão da vida dos filhos sem entrar constantemente em conflitos. Por isso, alguns doutrinadores são contrários à possibilidade de a guarda compartilhada ser deferida pelo magistrado sem o acordo espontâneo dos pais.⁷⁴

Consoante Karen R P N Salles:

Na guarda compartilhada, é atribuída aos dois ex-cônjuges a guarda jurídica. Para que esta modalidade seja adotada, é preciso que ambos os pais manifestem interesse em sua implementação, pois não haveria como compelir um genitor a cooperar em uma guarda conjunta quando ele não a desejar, sob o risco de não atingir o seu resultado inicial.⁷⁵

⁷¹ PAIXÃO, Edivane; OLTRAMANI, Fernanda. **Guarda Compartilhada de Filhos**. Revista Brasileira de direito de família. Revista Brasileira de direito de família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. VII, n. 32, 2005. p. 63.

⁷² PAIXÃO, Edivane; OLTRAMANI, Fernanda. **Guarda Compartilhada de Filhos**. Revista Brasileira de direito de família. Revista Brasileira de direito de família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. VII, n. 32, 2005. p. 64.

⁷³ PAIXÃO, Edivane; OLTRAMANI, Fernanda. **Guarda Compartilhada de Filhos**. Revista Brasileira de direito de família. Revista Brasileira de direito de família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. VII, n. 32, 2005. p. 64.

⁷⁴ CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da Guarda Compartilha em Oposição à Guarda Unilateral**. Revista Brasileira de direito de família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. VI, n. 28, 2005. p. 14.

⁷⁵ SALLES, Karen Pacheco Nioac. **Guarda Compartilhada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 101.

Nesse diapasão, entende-se que a guarda compartilhada somente será deferida aos genitores quando apresentar a melhor forma de assegurar os laços afetivos e minorar os efeitos danosos da separação. Pois, consoante Maria Berenice Dias, “compartilhar a guarda de um filho é muito mais garantir que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar”.⁷⁶

2.4. Guarda Compartilhada em Processo Litigioso

Após a cisão da sociedade conjugal surge a necessidade de definir o modelo de guarda quando existem filhos menores de idade. Quando essa ruptura se apresenta em um processo litigioso, a possibilidade de ser deferida a modalidade de guarda compartilhada apresenta duas posições bem distintas no ordenamento jurídico brasileiro.⁷⁷

2.4.1. Inviabilidade da Guarda Compartilhada Litigiosa

Para essa corrente doutrinária, a guarda compartilhada não é adequada para ser deferida em processo litigioso, pois entende que nesses casos não há consenso entre os pais na forma de educação dos filhos, o que pode acarretar sérios prejuízos à convivência entre pais e filho. Pois, acredita-se que nesses casos a criança poderá ser vítima da constante disputa entre seus genitores, favorecendo em muitos casos, o surgimento da síndrome da alienação parental.⁷⁸

Outro ponto negativo, segundo essa teoria, é que na guarda compartilhada apresenta significativas mudanças no dia a dia da criança, inclusive para aquelas de pouca idade, pois é nesse momento da vida que o menor necessita de cuidados especiais maternos. Desse modo, de acordo com essa teoria, a guarda

⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. **Guarda compartilhada, uma novidade bem-vinda!** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_guarda_compartilhada%2C_uma_novidade_bem-vinda.pdf>. Acesso em 31 mar. 2014.

⁷⁷ SANTOS, Gomes Priscila A **Viabilidade da guarda compartilhada em processo litigioso.** Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/539/3/20779628_Priscila%20Santos.pdf>. Acesso em 01 abr. 2014.

⁷⁸ SANTOS, Renata Ravielli Martin; MARTINS, Fabiane Teixeira Parente. **Guarda compartilhada não pode ser imposta judicialmente.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mai-01/guarda-compartilhada-nao-imposta-judicialmente-solucao>>. Acesso em 01 abr. 2014.

unilateral seria mais adequada, por favorecer um cotidiano mais estável e não prejudicar o desenvolvimento da criança.⁷⁹

Ademais, esta teoria assevera que a guarda compartilhada, que é inspirada no modelo “joint custody” do direito norte-americano, não terá efetividade se não for do interesse dos pais, pois não será mais apropriado para os filhos.⁸⁰

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Na esmagadora maioria dos casos, quando não se afigura possível a celebração de um acordo, muito dificilmente poderá o juiz “impor” o compartilhamento da guarda, pelo simples fato de o mau relacionamento do casal, por si só, colocar em risco a integridade dos filhos. Por isso, somente em situações excepcionais, em que o juiz, a despeito da impossibilidade do acordo de guarda e custódia, verificar maturidade e respeito no tratamento recíproco dispensado pelos pais, poderá, então, mediante acompanhamento psicológico, impor a medida.⁸¹

Seguindo esse entendimento, assevera Waldir Grisard Filho que:

Pais em conflito constante, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro contaminando o tipo de educação que proporcionam a seus filhos e, nesse casos, os arranjos de guarda compartilhada podem ser muito lesivos aos filhos. Para essas famílias, destruídas deve optar-se pela guarda única e deferi-la ao genitor menos contestador e mais disposto a dar ao outro direito amplo de visitas.⁸²

No mesmo sentido, se posiciona Paulo Lôbo:

Para o sucesso da guarda compartilhada é necessário o trabalho conjunto do juiz e das equipes multidisciplinares das Varas de Família, para o convencimento dos pais e para a superação de seus conflitos. Sem um mínimo de entendimento a guarda compartilhada pode não contemplar o melhor interesse do filho.⁸³

⁷⁹ ANDRADE, Lyanna Maria Santiago. **Guarda compartilhada: exclusiva viabilidade transacional**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22588/guarda-compartilhada-exclusiva-viabilidade-transacional>>. Acesso em 01 abr. 2014.

⁸⁰ SANTOS, Renata Ravielli Martin; MARTINS, Fabiane Teixeira Parente. **Guarda compartilhada não pode ser imposta judicialmente**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mai-01/guarda-compartilhada-nao-imposta-judicialmente-solucao>>. Acesso em 01 abr. 2014.

⁸¹ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 600.

⁸² GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: RT, 2002. p. 177.

⁸³ LÔBO, Paulo. **Guarda e Convivência dos Filhos Após a Lei nº 11.698/2008**. Disponível em: <<http://saiddias.com.br/imagens/artigos/15.pdf>>. Acesso em 01 abr. 2014.

Desse modo, percebe-se que esta corrente, adotada pela maioria da doutrina, não reconhece o deferimento da guarda compartilhada em processo litigioso. Por defender que nos casos onde há conflitos entre os genitores, ambos os pais não exercem de fato o poder familiar sobre a criança, o que pode comprometer a viabilidade da guarda conjunta.⁸⁴

2.4.2 Viabilidade da Guarda Compartilhada Litigiosa

Esta corrente, mais recente em nosso ordenamento jurídico, vislumbra a possibilidade da guarda compartilhada mesmo em casos de litígio entre os genitores da criança, pois entende que o objetivo é assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente e não o interesse pessoal dos pais.⁸⁵

De acordo com essa teoria, a guarda compartilhada pode ser deferida em processo litigioso de forma coercitiva pelo magistrado, pois declara que o litígio entre os genitores não pode ser analisado exclusivamente como fator impeditivo para decretação da guarda compartilhada, pois desse modo o juiz estaria cometendo um erro.⁸⁶

Maria Berenice Dias acrescenta que a guarda compartilhada:

Também pode ser requerida por qualquer dos pais em ação própria (CC 1.584, I). Caso um dos genitores não aceite deve o juiz determiná-la de ofício ou a requerimento do Ministério Público. Mesmo que tenham os pais definido a guarda unilateral, há a possibilidade de um deles pleitear a alteração. Mesmo se ambos os pais discordarem, o juiz pode impor com o compartilhamento, contanto que tenha por comprovado sua viabilidade.⁸⁷

⁸⁴ SANTOS, Gomes Priscila. **A Viabilidade da guarda compartilhada em processo litigioso**. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/539/3/20779628_Priscila%20Santos.pdf>. Acesso em 01 abr. 2014.

⁸⁵ CORRÊA. Ariana de Melo. **Guarda Compartilha litigiosa: um arranjo possível?** Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/artigos/artigos_1766.html>. Acesso em 02 abr. 2014.

⁸⁶ CORRÊA. Ariana de Melo. **Guarda Compartilha litigiosa: um arranjo possível?** Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/artigos/artigos_1766.html>. Acesso em 02 abr. 2014.

⁸⁷ DIAS, Maria Berenice. **Guarda compartilhada, uma novidade bem-vinda!** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_guarda_compartilhada%2C_uma_novidade_bem-vinda.pdf>. Acesso em 02 abr. 2014.

Cristiano Chaves de Farias assevera que:

Em relação à guarda compartilhada, o MP deve assumir uma postura pró-ativa e não apenas reativa. Ser pró-ativo significa interceder pela guarda compartilhada em casos de divórcios litigiosos porque nos consensuais, ao recomendá-la, o promotor estará sendo apenas reativo. Do ponto de vista psicológico e sociológico a guarda compartilhada é a que melhor atende ao interesse da criança, cabe ao Ministério público, como protetor integral da criança e do adolescente, defendê-la.⁸⁸

De acordo com essa teoria, entende-se que é necessário deferir a guarda compartilhada para pais que se encontram em litígio, já que, nos casos em que não há discórdia entre os genitores, geralmente, já existe a guarda compartilhada no caso concreto.⁸⁹

Outro ponto bastante relevante, é que, muitas vezes, os pais não entram em acordo, pois um dos genitores, com o intuito de prejudicar o outro, não deseja permitir ou mesmo pretende atrapalhar a relação do genitor não guardião com criança, favorecendo, desse modo, o surgimento da alienação parental. Com isso, o indeferimento da guarda compartilhada seria do interesse do genitor e não do menor.⁹⁰

Corroborando com o entendimento doutrinário, o voto da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgou improcedente o pedido de um dos pais que pleiteava a guarda unilateral e decidiu a favor da guarda compartilhada, mesmo havendo litígio entre os pais.⁹¹ Em razão da relevância do julgado para o presente trabalho, transcreve-se abaixo a íntegra da ementa:

⁸⁸ **FAMÍLIA recompõe as funções da guarda compartilhada, mas aplicação precisa aumentar.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4880/novosite>>. Acesso em 02 abr. 2014.

⁸⁹ **FAMÍLIA recompõe as funções da guarda compartilhada, mas aplicação precisa aumentar.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4880/novosite>>. Acesso em 02 abr. 2014.

⁹⁰ CORRÊA. Ariana de Melo. **Guarda Compartilha litigiosa: um arranjo possível?** Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/artigos/artigos_1766.html>. Acesso em 02 abr. 2014.

⁹¹ BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso Especial. Nº 1.251.000, RelatorA: Min. Nancy Andrighi. 2011.) Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21086250/recurso-especial-resp-1251000-mg-2011-0084897-5-stj/inteiro-teor-21086251>>. Acesso em 02 abr. 2014.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE.

1. Ausente qualquer um dos vícios assinalados no art. 535 do CPC, inviável a alegada violação de dispositivo de lei.

2. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais.

3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.

4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.

5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole.

6. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.

7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar.

8. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas.

9. O estabelecimento da custódia física conjunta, sujeita-se, contudo, à possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observada as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a localização das residências, capacidade financeira das partes,

disponibilidade de tempo e rotinas do menor, além de outras circunstâncias que devem ser observadas.

10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão.

11. Recurso especial não provido.

Perceba-se que a ministra, ao negar o recurso proposto pelo genitor da criança que pleiteava a guarda unilateral, fundamentou que a modalidade compartilhada de guarda sempre deverá ser deferida quando apresentar o melhor interesse do menor.⁹²

A decisão, estando em plena consonância o Código Civil de 2002, acrescenta que o poder familiar deverá ser exercido pelos pais conjuntamente, pois somente o genitor que detém a guarda unilateral exerce o poder familiar. Dessa forma, cabendo ao genitor não guardião apenas o exercício da fiscalização que em sua maioria apresenta inútil, pode-se favorecer a figura do pai do fim de semana.⁹³

O julgado acrescentou que a legislação brasileira concede aos genitores direitos sobre a criança, que são de guarda e proteção. Porém, tais direitos são concedidos aos pais para atender o bem estar e melhor interesse do menor e não ao interesse dos pais.⁹⁴

Desse modo, deferir a guarda compartilhada somente nos casos onde há consenso entre os pais privilegia a problemática da discórdia e não beneficia o melhor interesse da criança.⁹⁵

⁹²BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso Especial. Nº 1.251.000, Relatora: Min. Nancy Andrichi. 2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21086250/recurso-especial-resp-1251000-mg-2011-0084897-5-stj/inteiro-teor-21086251>>. Acesso em 02 abr. 2014.

⁹³BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso Especial. Nº 1.251.000, Relatora: Min. Nancy Andrichi. 2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21086250/recurso-especial-resp-1251000-mg-2011-0084897-5-stj/inteiro-teor-21086251>>. Acesso em 02 abr. 2014.

⁹⁴BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso Especial. Nº 1.251.000, Relatora: Min. Nancy Andrichi. 2011.)⁹⁴. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21086250/recurso-especial-resp-1251000-mg-2011-0084897-5-stj/inteiro-teor-21086251>>. Acesso em 02 abr. 2014.

⁹⁵BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso Especial. Nº 1.251.000, Relator: Min. Nancy Andrichi. 2011.) Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21086250/recurso-especial-resp-1251000-mg-2011-0084897-5-stj/inteiro-teor-21086251>>. Acesso em 02 abr. 2014.

Seguindo o mesmo entendimento, Waldir Gisard Filho afirmar que:

Não é o litígio que impede a guarda compartilhada, mas o empenho em litigar, que corrói gradativa e impiedosamente a possibilidade de diálogo e que deve ser impedida, pois diante dele nenhuma modalidade de guarda será adequada ou conveniente.⁹⁶

Ademais, destaca-se que a guarda compartilhada é de extrema importância nos caso onde há conflito entre os pais, pois a modalidade compartilhada de guarda impede que acordos sejam feitos em favor dos genitores, podendo inibir a alienação parental, frequente nesses casos.⁹⁷

Após análise da guarda compartilhada, demonstrando posicionamento prós e contra, bem como sua necessária intercessão com a alienação parental, faz-se necessário comentar um pouco mais sobre esta, o que será feito no capítulo seguinte.

⁹⁶ Grisard Filho, Waldir. *Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pag. 205. *apud* BRASIL, TJMG. Recurso Especial. Nº 1.251.000, Relator: Min. Nancy Andrighi. 2011.) Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21086250/recurso-especial-resp-1251000-mg-2011-0084897-5-stj/inteiro-teor-21086251>>. Acesso em 02 abr. 2014.

⁹⁷ **FAMÍLIA recompõe as funções da guarda compartilhada, mas aplicação precisa mudar.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4880/novosite>>. Acessado em 02 abr. 2014.

III- ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 Conceito

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi conceituada pela primeira vez por Richard A. Gardner, psiquiatra norte americano, na década de 1980. De acordo com o psiquiatra, a SAP é um distúrbio caracterizado pela rejeição da criança a um dos pais sem motivo, pois um dos genitores passa a descrever de forma negativa a imagem do outro genitor, ocasionando distanciamento do filho com o genitor alienado.⁹⁸

Desse modo, a SAP pode provocar efeitos bastante danosos na criança, tais como: baixa autoestima, ansiedade, dificuldade para se relacionar, podendo levar a criança ou adolescente a sérios casos de depressão.⁹⁹

Richard A. Gardner assevera que:

É importante notar que a doutrinação de uma criança através da SAP é uma forma de abuso – abuso emocional - porque pode razoavelmente conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso. Em muitos casos pode conduzir à destruição total dessa ligação, com alienação por toda a vida.¹⁰⁰

Síndrome não se confunde com a alienação parental, pois a síndrome é um conjunto de sintomas que podem causar danos emocionais na criança sendo decorrente da alienação parental. Apesar do nosso ordenamento jurídico não fazer nenhuma distinção entre os dois termos.¹⁰¹

⁹⁸ **SÍNDROME de alienação parental.** Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Aliena%C3%A7%C3%A3o_parental>. Acesso em 14 abr. 2014.

⁹⁹ STF constrói jurisprudência de Alienação Parental. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-nov-27/novidade-judiciario-alienacao-parental-jurisprudencia-stj>>. Acesso em 14 abr. 2014.

¹⁰⁰ GARDNER, Richard A. tradução RAFAELLI, Rita. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em 14 abr. 2014.

¹⁰¹ SANTOS, Paulo Sérgio de Andrade. **A nova lei 12.318/10 e sua contribuição para alienação parental.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12049&revista_caderno=14>. Acesso em 14 abr. 2014.

Fabiano A. Hueb de Menezes assevera que:

Talvez o maior problema a ser enfrentado, no transcorrer da separação, seja quando um dos genitores, enciumado e inconformado com a separação, passa a insuflar os filhos para que tenham raiva do outro genitor. Tal processo de destruição da imagem de um dos pais é chamado de Síndrome da Alienação Parental.¹⁰²

Para Moacir Cesar Pena Júnior:

Fruto do conflito estabelecido entre os genitores, a alienação parental consiste na atitude egoísta e desleal de um deles – na maioria das vezes o genitor-guardião, no sentido de afastar os filhos do convívio com o outro. Deste processo emerge a chamada Síndrome de Alienação Parental, que nada mais é que a nova conduta agressiva e de rejeição que passa a ser ter a prole em relação ao genitor que deseja afastar-se do convívio.¹⁰³

Na síndrome da alienação parental ou implantação de falsas memórias, como é caracterizado por alguns doutrinadores, o genitor guardião, com o intuito de destruir o antigo companheiro, passa a manipular os sentimentos da criança, difamando a imagem do genitor alienado e fazendo com que o filho aceite como verdadeiro tudo que lhe foi informado.¹⁰⁴

Maria Berenice Dias destaca que:

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo,

¹⁰² MENEZES, Fabiano A. Hueb de. Filhos de pais separados também podem ser felizes. São Paulo: Manuela Editorial, 2007. p. 31. *apud* TOALDO, Ariane Mediana; TORRES, Maria Ester Zuanazzi. **O direito de família e a questão da alienação parental.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6113>. Acesso em 14 abr. 2014.

¹⁰³ PENA JÚNIOR, Moacir Cesar. **Direitos das Pessoas e das Famílias Doutrina e Jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2008.p.266. *apud* TOALDO, Ariane Mediana; TORRES, Maria Ester Zuanazzi. **O direito de família e a questão da alienação parental.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6113>. Acesso em 14 abr. 2014.

¹⁰⁴ DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1__s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental%2C_o_que_%E9_iss.pdf>. Acesso em 14 abr. 2014.

nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.¹⁰⁵

Alguns doutrinadores acrescentam outras formas de alienação parental, que ocorre frequentemente, quando a genitora omite o nome paterno na certidão de nascimento ou quando deixa que outra pessoa registre falsamente o seu filho. Dessa forma, a guardiã, com o intuito de punir seu ex- companheiro, não permite o contato da criança com o seu pai, podendo causar sérios danos psicológicos no menor.¹⁰⁶

Porém, não é só no âmbito do poder familiar que pode ocorrer à alienação parental. Ela pode ocorrer também quando o menor estiver sob a guarda de terceiros, geralmente avós, tios ou parentes próximos que, providos de raiva e vingança contra um ou ambos os genitores, impede o convívio da criança com a mãe ou pai alienado.¹⁰⁷

O guardião que comete a alienação parental poderá perder a guarda do menor se for comprovada a falsidade das alegações. Pois o magistrado, ao deferir esta medida, tem o intuito de preservar é a integridade emocional da criança, impedindo que o genitor guardião comprometa desenvolvimento sadio do menor.¹⁰⁸

3.2 No Ordenamento Jurídico

Apesar de nos Estados Unidos e no Canadá a Alienação Parental ser bastante conhecida e discutida, no Brasil essa prática cometida por um dos genitores para denegrir a imagem do outro perante o filho só foi reconhecida no ano

¹⁰⁵ DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1__s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental%2C_o_que_%E9_isso.pdf>. Acesso em 14 abr. 2014.

¹⁰⁶ GOLDRAJCH, Danielle; MACIEL, Kátia; VALENTE, Maria Luiza. **A Alienação Parental e a Reconstrução dos Vínculos Parentais: Uma Abordagem Interdisciplinar.** Revista Brasileira de direito de família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. VIII, n. 37, 2006. p. 20.

¹⁰⁷ GOLDRAJCH, Danielle; MACIEL, Kátia; VALENTE, Maria Luiza. **A Alienação Parental e a Reconstrução dos Vínculos Parentais: Uma Abordagem Interdisciplinar.** Revista Brasileira de direito de família. Revista Brasileira de direito de família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. VIII, n. 37, 2006. p. 20.

¹⁰⁸ DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1__s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental%2C_o_que_%E9_isso.pdf>. Acesso em 14 abr. 2014.

de 2003, após inúmeras decisões judiciais que detectaram essa conduta repugnante.¹⁰⁹

Porém, somente no ano de 2010 foi sancionada a Lei nº 12.318, que trata da Alienação Parental, com o objetivo de proteger a criança, o adolescente e o genitor alienado, dos abusos emocionais e psicológicos cometidos pelo genitor guardião ou por aquele que detém a guarda do menor.¹¹⁰

O art. 2º da Lei nº 12.318/10 esclarece o conceito de Alienação Parental:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento manutenção de vínculos com este.

Já o art. 3º da referida Lei, em conformidade com a Constituição Federal em seu art. 1º, III, dispõe acerca dos princípios fundamentais, e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata em seus arts. 15 ao 19 da dignidade da pessoa humana, assim preceitua:¹¹¹

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.318/10, por sua vez, descreve exemplificativamente as formas de alienação parental, que são:

¹⁰⁹ ANTUNES, Anna Carla. **Alienação parental: a quebra da relação familiar e os reflexos da lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 nas decisões de nossos tribunais.** Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/alienacao-parental-a-quebra-da-relacao-familiar-e-os-reflexos-da-lei-12-318-de-26-de-agosto-de-2010-nas-decisoes-de-nossos-tribunais/94577/>>. Acesso em 22 abr. 2014.

¹¹⁰ ANTUNES, Anna Carla. **Alienação parental: a quebra da relação familiar e os reflexos da lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 nas decisões de nossos tribunais.** Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/alienacao-parental-a-quebra-da-relacao-familiar-e-os-reflexos-da-lei-12-318-de-26-de-agosto-de-2010-nas-decisoes-de-nossos-tribunais/94577/>>. Acesso em 22 abr. 2014.

¹¹¹ SANTOS, Paulo Sérgio de Andrade. **A nova lei 12.318/10 e sua contribuição para alienação parental.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12049&revista_caderno=14>. Acesso em 22 abr. 2014.

Art. 2º (...)

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Frisa-se que os laudos elaborados por psicólogos e assistentes sociais irão servir de base para que o magistrado detecte a ocorrência da alienação parental e possa tomar as medidas cabíveis para impedir a referida prática.¹¹²

O art. 6º dispõe sobre os instrumentos processuais cabíveis ao magistrado em caso de alienação parental:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

¹¹² ANTUNES, Anna Carla. **Alienação parental: a quebra da relação familiar e os reflexos da lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 nas decisões de nossos tribunais.** Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/alienacao-parental-a-quebra-da-relacao-familiar-e-os-reflexos-da-lei-12-318-de-26-de-agosto-de-2010-nas-decisoes-de-nossos-tribunais/94577/>>. Acesso em 22 abr. 2014.

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

3.3 Efeitos

Percebe-se, desse modo, a existência de sanções para o alienador, que pode ser desde uma advertência até a suspensão do poder familiar. Pois o que se objetiva é impedir condutas inaceitáveis de alienação parental do menor, podendo ocorrer à interferência do judiciário sempre que outra medida não configurar mais satisfatória.¹¹³

Desse modo, o juiz poderá decretar a suspensão do poder familiar quando o genitor que detém a guarda do menor dificulta a convivência entre pai e filho ou praticar alienação parental. Assim, o magistrado ao verificar indícios de alienação parental, poderá determinar a ampliação de visitas do menor com o genitor alienado; deferir a inversão ou alteração da guarda unilateral para compartilhada e nos casos em que for comprovada a alienação parental, o genitor alienador poderá ter sua autoridade parental suspensa¹¹⁴.

¹¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. Vol. 6.** São Paulo: Saraiva, 2012. p. 618-619.

¹¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: am nova lei para um velho problema.** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental__uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf> Acesso em 24 de mar.2014.

3.4 Análise de Casos Práticos

A jurisprudência brasileira ainda não reconhece o deferimento da guarda compartilhada como instituto inibidor da alienação parental, porém, destaca-se, que nos casos onde ocorre tal fenômeno, o judiciário tem aplicado a regulamentação ou ampliação de visitas como forma de minorar seus efeitos. Vale citar alguns importantes julgados nos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, do Rio de Janeiro e de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. DECISÃO QUE RESTABELECEU AS VISITAS PATERNAS COM BASE EM LAUDO PSICOLÓGICO FAVORÁVEL AO PAI. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR. Ação de alteração de guarda de menor em que as visitas restaram reestabelecidas, considerando os termos do laudo psicológico, por perita nomeada pelo Juízo, que realizou estudo nas partes envolvidas. Diagnóstico psicológico constatando indícios de alienação parental no menor, em face da conduta materna. Contatos paterno filiais que devem ser estimulados no intuito de preservar a higidez física e mental da criança. Princípio da prevalência do melhor interesse do menor, que deve sobrepujar o dos pais. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJRS – Agravo de Instrumento nº 700281691118, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, j. 11.03.2009).¹¹⁵

EMENTA: AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - AVERSÃO DO MENOR À FIGURA DO PAI - INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL - NECESSIDADE DE CONVIVÊNCIA COM A FIGURA PATERNA - ASSEGURADO O DIREITO DE VISITAS, INICIALMENTE ACOMPANHADAS POR PSICÓLOGOS - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. - O direito de vistas decorre do poder familiar, sendo a sua determinação essencial para assegurar o desenvolvimento psicológico, físico e emocional do filho. - É certo que ao estabelecer o modo e a forma como ocorrerá as visitas, deve-se levar em conta o princípio constitucional do Melhor Interesse da Criança, que decorre do princípio da dignidade humana, centro do nosso ordenamento jurídico atual. - Nos casos de alienação parental, não há como se impor ao menor o afeto e amor pelo pai, mas é necessário o estabelecimento da convivência, mesmo que de forma esporádica, para que a distância entre ambos diminua e atenua a aversão à figura paterna de forma gradativa. - Não é ideal que as visitas feitas pelo pai sejam monitoradas por uma psicóloga, contudo, nos casos de alienação parental que o filho

¹¹⁵ CARRILHO, Roberta. **Guarda Compartilhada e a Síndrome da Alienação Parental**. Disponível em: <<http://robertacarrilho-div.blogspot.com.br/2011/01/guarda-compartilhada-e-sindrome-da.html>>. Acesso em 30 abr. 2014.

demonstra um medo incontrolável do pai, torna-se prudente, pelo menos no começo, esse acompanhamento. - Assim que se verificar que o menor consegue ficar sozinho com o pai, impõem-se a suspensão do acompanhamento do psicólogo, para que a visitação passe a ser um ato natural e prazeroso.¹¹⁶

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA EM AÇÃO REVISÓRIA DE VISITAÇÃO PATERNA. ESTUDO SOCIAL QUE RECOMENDA A MANUTENÇÃO DA PRESENÇA DO PAI. SÚMULA 59 DO TJRJ. Ao contrário de ter ojeriza à companhia do pai, como afirma sua mãe, a agravante deseja sua presença mais ostensiva, dedicada e comprometida. Como posto pelo MP, aparenta tratar-se de hipótese de alienação parental, na qual o afastamento do pai, logo em sede de antecipação de tutela, pode acarretar mais danos do que benefícios. Além disso, a decisão atacada determinou a realização de estudo e acompanhamento psicológico do caso, reservando-se à eventual revisão do que foi determinado em sede antecipatória de tutela. Ocorre, ainda, que a decisão que concedeu liminarmente a tutela pleiteada não é teratológica, contrária à prova dos autos ou à lei, de modo que, nos termos do artigo 59 do TJRJ, merece prosperar. Recurso a que se nega provimento.¹¹⁷

Dos julgados citados acima, destaca-se que em casos de alienação parental, onde um dos genitores manipula o menor com o intuito de afastar o genitor alienado do filho, tem-se recomendado a visitação do pai com o filho. Pois afastar a criança ou o adolescente do genitor alienado pode acarretar mais prejuízos do que benéficos ao menor.

Desse modo, o magistrado ao deferir que o menor tenha convívio com o pai alienado, tem o condão de garantir o direito fundamental da criança, permitindo que se desenvolva de forma sadia, elemento esse essencial para atender ao melhor interesse da criança ou adolescente.¹¹⁸

Quando o magistrado concede de forma restrita o direito de visitas limitadas a finais de semanas alternados, facilita a ocorrência da alienação parental,

¹¹⁶BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Civil N° 1.0701.06.170524-3/001 - Relatora: DESª. SANDRA FONSECA, 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/forum/284899/alienacao-parental-jurisprudencias/>>. Acesso em 01 mai. 2014.

¹¹⁷BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Agravo de Instrumento N° 0060322-35.2010.8.19.0000 - Relatora: DES. MARIA AUGUSTA VAZ, 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/forum/284899/alienacao-parental-jurisprudencias/>>. Acesso em 01 mai. 2014.

¹¹⁸ VIEIRA, Ketti. **Regulamentação do direito de visitas: uma forma de alienação parental?** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11586&revista_caderno=14>. Acesso em 01 mai. 2014.

pois favorece a figura do pai ausente, que não tem um contato contínuo com o menor. A ampliação de visita e em especial o deferimento da guarda compartilhada impede a figura do genitor guardião, como o único a possuir poderes absolutos sobre a prole.¹¹⁹

Diante de situações onde ocorre a alienação parental, o deferimento da guarda compartilhada eventualmente poderá inibir ou até mesmo impedir o surgimento de tal fenômeno, pois essa modalidade conjunta de guarda, tem o intuito de diminuir os efeitos negativos da dissolução do vínculo conjugal, possibilitando que a criança ou adolescente tenha um convívio contínuo e saudável com os pais, além de estimular o entendimento entre os genitores, já que ambos são obrigados a tomarem decisões conjuntas sobre a vida do filho.¹²⁰

Ademais, destaca-se que a guarda compartilhada em consonância com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, entabula um importante princípio constitucional, que é o de proporcionar a criança e o adolescente o direito do convívio familiar, desse modo, torna-se o modelo mais adequado para atender o melhor interesse do menor.¹²¹

¹¹⁹ VIEIRA, Ketti. **Regulamentação do direito de visitas: uma forma de alienação parental?** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11586&revista_caderno=14>. Acesso em 01 mai. 2014.

¹²⁰ STJ constrói jurisprudência sobre alienação parental. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2011-nov-27/novidade-judiciario-alienacao-parental-jurisprudencia-stj>> Acesso em 14 de mai.2014.

¹²¹ CARRILHO, Roberta. **Guarda Compartilhada e a Síndrome da Alienação Parental.** Disponível em: <<http://robertacarrilho-div.blogspot.com.br/2011/01/guarda-compartilhada-e-sindrome-da.html>>. Acesso em 30 abr. 2014

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o exposto no presente trabalho, percebe-se a evolução do instituto da família, que até a vigência do Código Civil de 1916, era centrado na figura masculina. Onde pelo poder parental, que até então era configurado como “pátrio poder”, o homem exercia poderes absolutos sobre a mulher e sua prole.

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi afastada a posição submissa em que a mãe se encontra em relação ao pai, pois a Carta Magna igualou a figura da mulher à do homem, concedendo àquela os mesmos direitos e deveres referentes ao poder familiar, que antes somente era exercido pelo homem.

Esta evolução permitiu a cisão da sociedade conjugal e, conseqüentemente, o rompimento da guarda dos filhos.

Após a ruptura do casamento ou união estável, havendo filhos menores, o Poder Judiciário tem como referência deferir o modelo de guarda unilateral, onde um genitor possui a guarda, cabendo ao outro genitor o dever de fiscalização, que, muitas vezes, se apresenta inócuo. Pois, o deferimento da modalidade unilateral de guarda favorece o distanciamento entre a criança e o genitor não guardião, podendo causar sérios danos psicológicos ao menor.

Todavia, em oposição à guarda unilateral surgiu um novo instituto no ordenamento jurídico brasileiro, a guarda compartilhada. Esta teve a sua fundamentação na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que assegura todos os direitos fundamentais para que a criança e o adolescente possa viver com dignidade.

Desse modo, a guarda compartilhada, que é aquela em que ambos os pais participam de forma efetiva na vida do filho e conjuntamente tomam todas as decisões importantes para garantir o bem-estar do menor, é o modelo mais adequado a ser adotado após o rompimento do matrimônio. Pois permite que a criança desfrute da presença contínua de ambos os pais.

Boa parte da doutrina considera a aplicação da guarda compartilhada apenas nos casos onde não há litígio entre os ex-companheiros. Porém, deferir a guarda unilateral em detrimento da guarda compartilhada, prioriza a problemática do desentendimento e não o melhor interesse da criança.

Diferentemente do posicionamento dominante da jurisprudência, podemos concluir, que a modalidade compartilhada de guarda, por estimular a convivência igualitária dos pais com a criança e por favorecer a colaboração entre os genitores, pode prevenir e até mesmo inibir a alienação parental, que compromete o desenvolvimento sadio da criança ou adolescente. Isso porque impede o surgimento da figura do pai do final de semana e promove o entendimento entre pais e filhos, sendo, portanto, indicada em muitos casos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A guarda compartilhada e a Lei n º11.698/08.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12592>>. Acesso em 30 mar. 2014.

ANDRADE, Lyanna Maria Santiago. **Guarda compartilhada: exclusiva viabilidade transacional.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22588/guarda-compartilhada-exclusiva-viabilidade-transacional>>. Acesso em 01 abr. 2014.

ANTUNES, Anna Carla. **Alienação parental: a quebra da relação familiar e os reflexos da lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 nas decisões de nossos tribunais.** Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/alienacao-parental-a-quebra-da-relacao-familiar-e-os-reflexos-da-lei-12-318-de-26-de-agosto-de-2010-nas-decisoes-de-nossos-tribunais/94577/>>. Acesso em 22 abr. 2014.

BELLO, Roberta Alves. **Guarda alternada versus guarda compartilhada: vantagens e desvantagens nos processos judicializados de continuidade dos laços familiares.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11387&revista_caderno=14>. Acesso em 07 mar. 2014.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Civil N° 1.0701.06.170524-3/001 - Relatora: DESª. SANDRA FONSECA, 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/forum/284899/alienacao-parental-jurisprudencias/>>. Acesso em 01 mai. 2014.

BRASIL, Tribunal Justiça de Minas Gerais. Recurso Especial. N° 1.251.000, Relatora: Min. Nancy Andrighi. 2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21086250/recurso-especial-resp-1251000-mg-2011-0084897-5-stj/inteiro-teor-21086251>>. Acesso em 02 abr. 2014.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Agravo de Instrumento N° 0060322-35.2010.8.19.0000 - Relatora: DES. Maria Augusta Vaz ,2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/forum/284899/alienacao-parental-jurisprudencias/>>. Acesso em 01 mai. 2014.

CARRILHO, Roberta. **Guarda Compartilhada e a Síndrome da Alienação Parental.** Disponível em: <<http://robertacarrilho-div.blogspot.com.br/2011/01/guarda-compartilhada-e-sindrome-da.html>>. Acesso em 30 abr. 2014.

CENEZIN, Claudete Carvalho. **Da Guarda Compartilha em Oposição à Guarda Unilateral.** Revista Brasileira de direito de família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. VI, n. 28, 2005. p. 13-14.

CORRÊA, Ariana de Melo. **Guarda Compartilha litigiosa: um arranjo possível?** Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/artigos/artigos_1766.html>. Acesso em 02 abr. 2014.

Declaração Universal do Direito da Criança-**UNICEF**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm>. Acessado em 08 mar. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: uma nova lei para um velho problema.** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental__uma_nova_l_ei_para_um_velho_problema.pdf> Acesso em 24 de mar.2014.

DIAS, Maria Berenice. **Guarda compartilhada, uma novidade bem-vinda!** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_guarda_compartilhada%2C_uma_novidade_bem-vinda.pdf>. Acesso em 31 mar. 2014

FAMÍLIA recompõe as funções da guarda compartilhada, mas aplicação precisa aumentar. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4880/novosite>>. Acesso em 02 abr. 2014.

FERREIRA, Cristina Sanchez Gomes. **Modalidades de guarda no BRASIL (um breve e didático resumo).** Disponível em: <<http://cristianaferreirafamilia.blogspot.com.br/2013/08/modalidades-de-guarda-de-menores-no.html>>. Acesso em 07 mar. 2014.

FILHO, Waldir Grisard. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental.** São Paulo: RT, 2002.

FONSECA, Antonio Cesar de Lima. **CAOP da criança e do adolescente.** Disponível em: <http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_25_2_1_2_2.php>. Acesso em 22 fev. 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família.** São Paulo: Saraiva. 2012.

GARDER, Richard A. tradução RAFAELLI, Rita. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Disponível em:

<<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em 14 abr. 2014.

GOLDRAJCH, Danielle; MACIEL, Kátia; VALENTE, Maria Luiza. **A Alienação Parental e a Reconstrução dos Vínculos Parentais: Uma Abordagem Interdisciplinar**. Revista Brasileira de direito de família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. VIII, n. 37, 2006.

HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino; KING, Maritsa Fabiane; KING, Merien Stefani. **Da guarda compartilhada**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11311&revista_caderno=14>. Acesso em 01 abril. 2014.

LÔBO, Paulo. **Guarda e Convivência dos Filhos Após a Lei nº 11.698/2008**. Disponível <<http://saiddias.com.br/imagens/artigos/15.pdf>>. Acesso em 01 abr. 2014.

MAZIA, Edna de Souza. **Guarda Compartilhada - Evolução e Aspectos Jurídicos no Moderno direito de Família**. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/369/446>>. Acesso em 08 mar. 2014.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Guarda compartilhada: uma evolução possível**. Revista Literária do Direito, ano 2, n.9, 1996.

OLIVEIRA, J.M. Leoni Lopes de. **Guarda, tutela e adoção**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

PAIXÃO, Edivane; OLTRAMARI, Fernanda. **Guarda Compartilhada de Filhos**. Revista Brasileira de direito de família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. VII, n. 32, 2005.

SALLES, Karen Pacheco Nioac. **Guarda Compartilhada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SANTOS, Gomes Priscila. **A Viabilidade da guarda compartilhada em processo litigioso**. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/539/3/20779628_Priscila%20Santos.pdf>. Acesso em 01 abr. 2014.

SANTOS, Magda Raquel Guimarães Ferreira. **Direito de família: o pátrio poder ou poder familiar**. Disponível em: <<http://www.clubedobebe.com.br/palavra%20dos%20especialistas/df-12-04.htm>> Acesso em 21 fev. 2014.

SANTOS NETO, José Antônio de Paula. **Do pátrio poder**. São Paulo: RT, 1994.

SANTOS, Paulo Sérgio de Andrade. **A nova lei 12.318/10 e sua contribuição para alienação parental**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12049&revista_caderno=14>. Acesso em 14 abr. 2014.

SANTOS, Renata Ravielli Martin; MARTINS, Fabiane Teixeira Parente. **Guarda compartilhada não pode ser imposta judicialmente**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mai-01/guarda-compartilhada-nao-imposta-judicialmente-solucao>>. Acesso em 01 abr. 2014.

SÍNDROME de alienação parental. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Alienac%C3%A7%C3%A3o_parental>. Acesso em 14 abr. 2014.

STF constrói jurisprudência de Alienação Parental. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-nov-27/novidade-judiciario-alienacao-parental-jurisprudencia-stj>>. Acesso em 14 abr. 2014.

LEITE, Gisele. **Conceitos sobre tutela, curatela e adoção**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9806>. Acesso em 24 mar. 2014.

VENOSA, Silvio de Sávio. **Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2010. – (Coleção de direito civil; v. 6).

VIEIRA, Ketti. **Regulamentação do direito de visitas: uma forma de alienação parental?** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11586&revista_caderno=14>. Acesso em 01 mai. 2014.

ZENGER, Ivone. **Diferença entre guarda e poder família**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-out-27/ivone-zeger-diferenca-entre-guarda-poder-familiar>>. Acesso em 07 mar. 2014.